# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### **PROJETO DE LEI Nº 4.170, DE 2019**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para dispor que a pena para o crime de abuso de incapaz seja aumentada em um terço quando praticado por descendente de primeiro grau de pessoa que sofra de alienação ou debilidade mental.

**Autor:** Deputado ROBERTO DE LUCENA **Relatora:** Deputada GEOVANIA DE SÁ

### I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe intenta a criação de causa de aumento de pena para o crime de abuso de incapaz, previsto no art. 173 do Código Penal, nos casos em que o delito for cometido por filho ou filha da vítima.

Em sua justificação, o nobre autor do projeto ressalta a necessidade de se reforçar a proteção aos indivíduos que se encontram na terceira idade, asseverando que "em busca de maior proteção a essa classe da sociedade, deve o legislador destacar a responsabilidade dos filhos para com os seus pais, objetivando que a dignidade dessas pessoas seja preservada".

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), Seguridade Social e Família (CSSF) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e parecer.

É o relatório.

### **II - VOTO DA RELATORA**

A esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa compete analisar o mérito da proposta, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso XXV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto de lei em comento se mostra conveniente e oportuno, na medida em que contribui para o aperfeiçoamento do sistema de proteção ao idoso, coadunando-se com o disposto na Constituição Federal e no Estatuto do Idoso.

Com efeito, a Carta Magna estabelece, em seu art. 229, que "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e **os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade**".

Por sua vez, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) determina que "é obrigação da **família**, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à **dignidade**, ao **respeito** e à convivência familiar e comunitária" (art. 3°, *caput*).

Nessa linha, a proposição em análise se afigura extremamente relevante uma vez que reforça a proteção às pessoas idosas, que sofram de alienação ou debilidade mental, contra atos de abuso praticados por seus próprios filhos.

Como já dito, os filhos têm o dever constitucional de cuidado para com seus pais na velhice e na enfermidade. A violação dessa obrigação deve ser punida de forma mais rigorosa quando resultar na prática de um crime.

O delito de abuso de incapazes ocorre quando o agente se aproveita da incapacidade da vítima para induzi-la "à prática de ato suscetível de produzir efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro".

Documento eletrônico assinado por Geovania de Sá (PSDB/SC), através do ponto SDR\_56482, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato **XEdit**da Mesa n. 80 de 2016.

De acordo com o art. 173 do Código Penal, a incapacidade pode decorrer da menoridade, alienação ou debilidade mental do ofendido. A conduta se torna ainda mais reprovável quando o autor é filho da vítima e se aproveita dessa condição para auferir vantagem ilícita, em prejuízo do patrimônio de seu ascendente mentalmente debilitado.

Entendemos, portanto, que a proposta acerta ao estabelecer uma nova causa de aumento de pena para esse delito, de modo a garantir que o autor da conduta seja punido de forma mais severa.

Fazem-se necessários, apenas, pequenos ajustes de redação, a fim de constar expressamente no projeto que a pretendida majorante se aplica aos casos em que a vítima for idosa, afastando-se, assim, a causa de isenção de pena prevista no art. 181, inciso II, do Código Penal. Para esse fim, apresentamos emendas.

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do PL nº 4.170, de 2019, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada GEOVANIA DE SÁ Relatora

2019-26087

# Documento eletrônico assinado por Geovania de Sá (PSDB/SC), através do ponto SDR\_56482, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato •XEdit</mark>da Mesa n. 80 de 2016.

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

# PROJETO DE LEI Nº 4.170, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para dispor que a pena para o crime de abuso de incapaz seja aumentada em um terço quando praticado por descendente de primeiro grau de pessoa que sofra de alienação ou debilidade mental.

### **EMENDA Nº 1**

Substitua-se, na ementa do Projeto, a expressão "pessoa que sofra de alienação ou debilidade mental" por "pessoa idosa que sofra de alienação ou debilidade mental".

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada GEOVANIA DE SÁ Relatora

2019-26087

# Documento eletrônico assinado por Geovania de Sá (PSDB/SC), através do ponto SDR\_56482, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato EXEGITA Mesa n. 80 de 2016.

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

# PROJETO DE LEI Nº 4.170, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para dispor que a pena para o crime de abuso de incapaz seja aumentada em um terço quando praticado por descendente de primeiro grau de pessoa que sofra de alienação ou debilidade mental.

### **EMENDA Nº 2**

Dê-se ao art. 173 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que o art. 1º do Projeto pretende alterar, a seguinte redação:

Parágrafo único. A pena prevista neste artigo é aumentada de
um terço se o agente é descendente de primeiro grau de vítima

Sala da Comissão, em de de 2021.

idosa." (NR)

Deputada GEOVANIA DE SÁ Relatora

2019-26087